

## RESUMO

O tema da presente tese é a responsabilidade civil dos administradores perante os credores na insolvência da sociedade comercial. Pretende-se descortinar as diferentes vias que os credores sociais têm à sua disposição para obter indemnização dos administradores quando se dá a insolvência da sociedade comercial. Numa primeira parte da tese, analisa-se o objeto dos deveres dos administradores na proximidade da insolvência da sociedade, bem como as situações de facto que, por condutas ilícitas dos administradores, podem fundamentar uma obrigação de indemnização. Depois, dentro do conjunto de diferentes vias de responsabilização, o estudo foca-se especialmente na possibilidade, instituída em 2012, de condenação no pagamento de indemnização por qualificação da insolvência como culposa. Procura-se dar resposta às questões do seu enquadramento enquanto tipo de responsabilidade civil, da sua função e da sua articulação com as restantes vias de responsabilização ao dispor dos credores sociais. Concluímos que, no Direito vigente, a condenação em indemnização por insolvência culposa não substitui aquelas restantes vias, mas defendemos que se trata de um instituto jurídico com essa potencialidade, desde que se ofereça maior segurança jurídica, mediante a introdução de alterações substanciais ao processo e a clarificação da redação legal.

## ABSTRACT

The subject of this dissertation is the director's civil liability to creditors in the event of a company's insolvency. It outlines the different means that creditors have at their disposal to obtain compensation from directors when a company becomes insolvent. The first part of the thesis focuses on the analysis of directors' duties when a company's insolvency can be foreseen, as well as de facto situations which, due to the directors' unlawful conduct, may obligate them to compensate creditors. Furthermore, out of the many pathways through which a directors' liability may be manifested, this study focuses especially on the effects of the recent introduction of a new classification, that of a "blameworthy" insolvency, which, since 2012, tells the court to order directors to pay a compensation to their company's creditors. This dissertation will seek to answer how said concept might work as a type of civil liability, what its function may be and how it might connect with the other means of directors' liability available to creditors. It concludes that, in current law, the order to indemnify for wrongful insolvency does not replace the remaining means of civil liability of the administrators. However, the present study proposes that it can have that potential, as long as it is made to offer greater legal certainty, through the introduction of substantial changes to the process and the clarification of legal wording.

## MODO DE CITAR

No texto e notas de rodapé da tese, as referências bibliográficas são feitas de modo simplificado, apresentando-se apenas o último apelido do autor antecedido das iniciais dos restantes nomes deste (igualmente no caso de coautores), seguido do ano de publicação entre parêntesis e páginas citadas. As referências bibliográficas são feitas de forma completa após o texto da tese, na Bibliografia.

As referências jurisprudenciais relativas a decisões de tribunais portugueses são feitas no texto mediante a identificação do tribunal decisor, da data da decisão e, entre parêntesis, do número do processo. As referências relativas a decisões de tribunais estrangeiros podem variar na sua identificação no texto em face da tradição dos respetivos países. Quanto aos países anglo-saxónicos, a referência é feita preferencialmente à identificação das partes ou da parte que comumente identifica o caso. Em qualquer caso, as mesmas referências e a respetiva fonte são identificadas no Índice de Jurisprudência, de forma completa.

## INTRODUÇÃO

A economia atual não dispensa a possibilidade de participação no comércio por entidades diferentes das pessoas singulares, com destaque para as sociedades comerciais e os fundos de investimento. São instrumentos jurídicos ao dispor de empresários e investidores que têm, para estes, duas grandes virtudes: um enquadramento jurídico e organizacional para a obtenção de financiamento dirigido à constituição e exploração de empresas de dimensão superior à que uma pessoa individual conseguiria atingir; e limitação de responsabilidade<sup>1</sup>.

Obviamente, estas não são as únicas vantagens do desenvolvimento de atividades comerciais por intermédio de pessoas coletivas ou patrimónios autónomos, nem estão necessariamente presentes em todas as manifestações destes instrumentos jurídicos. Por exemplo, existem sociedades comerciais unipessoais, que prescindem da capacidade de angariação de esforços coletivos para o desenvolvimento da atividade empresarial. E, por outro lado, existem tipos de sociedades comerciais sem limitação de responsabilidade. Não obstante a constatação de diversas exceções, é seguro afirmar que uma esmagadora maioria das sociedades comerciais são constituídas tendo em vista uma das, ou ambas as vantagens acima referidas. Focar-nos-emos, no nosso estudo, nas sociedades comerciais de tipo societário com limitação da responsabilidade de todos os sócios (sociedades por quotas e sociedades anónimas), por serem aquelas a que quase exclusivamente se recorre em Portugal para o aproveitamento das referidas vantagens.

<sup>1</sup> T. HADDEN (1977), p. 150 e F. H. EASTERBROOK/D. R. FISCHER (1991), pp. 11 e ss.

Ora, a exploração destas vantagens pelos investidores coloca a sociedade comercial e, por conseguinte, os seus administradores, no seio de uma relação de interesses potencialmente conflitantes entre sócios e credores sociais. Em princípio, os sócios pretendem obter o maior lucro possível com o menor investimento necessário do seu património próprio. O desenvolvimento da atividade empresarial com menor financiamento por capitais próprios obriga a um maior recurso a financiamento externo, nomeadamente por bancos e fornecedores. Por sua vez, normalmente os credores sociais esperam *apenas* a remuneração contratualmente fixada pelo seu investimento, preocupando-se com o que pode inviabilizar a cobrança do crédito, a saber, com a degradação da garantia patrimonial da obrigação respetiva.

Em face da composição tendencialmente coletiva das sociedades comerciais e da natureza obrigatoriamente comercial e de intuito lucrativo da sua atividade, estas pessoas coletivas têm uma capacidade para gerar danos a terceiros, incluindo aos seus credores, muito superior à que têm as pessoas singulares ou outras organizações sem as mesmas pretensões. Desde logo, a atividade comercial é por natureza arriscada, no sentido de, inclusivamente através do seu desenvolvimento normal e lícito, poder gerar perdas económicas para a sociedade; ao que acresce que algumas atividades comerciais podem incluir-se na classificação de atividades perigosas, com a suscetibilidade de obrigarem a sociedade a ressarcir prejuízos elevados ou por outra forma sofrer diretamente avultadas perdas. No caso concreto dos credores sociais, além de se encontrarem reflexamente expostos aos riscos da atividade comercial da sociedade devedora, os montantes financiados a estas entidades tendem a ser muito superiores aos que seriam financiados a pessoas singulares, principalmente quando não sejam comerciantes (mais uma vez, quer pela natureza comercial da atividade, quer simplesmente pela dimensão da empresa).

A limitação de responsabilidade dos tipos societários a analisar introduz, na relação entre investidores (aqui sócios) e credores, uma possibilidade de divergência dos respetivos interesses que, em princípio, não existe quando o investidor (aqui empresário) desenvolve a sua atividade em nome individual. Tanto num caso como noutro, investidor e credor têm um interesse objetivo no sucesso da atividade empresarial – o primeiro para obter um lucro superior; o segundo para melhor garantia do seu crédito. Mas quando a situação patrimonial da empresa se degrada, o interesse do inves-

tidor que atue por meio de sociedade comercial (sendo sócio) pode divergir da tendência descrita. Se, por um lado, o empresário em nome individual mantém (e provavelmente reforça) a intenção de evitar o insucesso empresarial para não perder o seu património pessoal, por outro lado, o investidor que atua enquanto sócio de sociedade comercial tem uma relativa tranquilidade, garantida pela limitação de responsabilidade, e torna-se mais propenso à escolha de decisões societárias mais arriscadas à medida que a situação líquida da sociedade se for tornando de valor menos significativo.

Enquanto intérpretes do interesse social, formadores da vontade da sociedade, executores da mesma e representantes da sociedade perante os credores sociais, os administradores desempenham um papel central na tensão entre sócios e credores acima descrita.

A isto acresce que, enquanto a sociedade for cumprindo as suas obrigações, porventura com atraso, os credores não sentem ainda incentivo suficiente para reagirem contra eventuais condutas ilícitas dos administradores. Mesmo que sentissem tal incentivo, não têm, normalmente, informação completa sobre os factos que permitiriam a responsabilização dos administradores<sup>2</sup>. Por isso, nos casos de que tratamos, o conflito acaba por deflagrar apenas após o início do processo de insolvência, por ser aí que os credores, através do administrador da insolvência, podem ter acesso a informação – e por já não terem esperança de ver o seu crédito integralmente satisfeito mediante cumprimento voluntário.

Ora, o processo de insolvência prevê um incidente processual destinado a apurar eventuais condutas ilícitas e culposas causadoras ou agravadoras da situação de insolvência e, desde 2012, prevê a condenação dos responsáveis no pagamento de uma indemnização aos credores. Esta responsabilidade, que pode afetar administradores de sociedades comerciais, parece sobrepor-se ou colidir com o regime especial de responsabilidade civil que

<sup>2</sup> Como observa J. E. ANTUNES (2005), pp. 365 e seg. as normas que preveem a responsabilidade dos titulares de órgãos societários só muito raramente têm sido usadas (se sequer tiverem sido), o que provavelmente se deve, por um lado, aos poucos ou pequenos incentivos que as normas legais oferecem aos potenciais interessados (nomeadamente o facto de o resultado da responsabilidade reverter a favor da sociedade) e, por outro, aos elevados custos de informação (dado que o ónus da prova que recai sobre os sócios minoritários ou credores é dificilmente satisfeito quanto a questões internas da sociedade). Por isso, continua o Autor, embora, em teoria, a responsabilidade dos administradores possa ser acionada durante a vida da sociedade, na prática isso provavelmente só ocorre no contexto da insolvência da sociedade.

já existia antes no direito societário, o qual até já contemplava o respetivo exercício no âmbito do processo de insolvência (art. 78º, nº 4, do CSC).

Em resumo, perante a realidade descrita e alicerçados num estudo das condutas dos administradores na proximidade e na situação de insolvência da sociedade (tanto na perspetiva do que devem fazer, como do que não devem), pretendemos, nesta tese, descobrir o lugar da qualificação da insolvência no conjunto dos meios de responsabilização civil dos administradores de sociedades comerciais.

A qualificação da insolvência é, pois, o ponto de destino desta dissertação. Reconhecemos a estranheza da escolha, para ponto fulcral da nossa dissertação, de um instituto jurídico que pode simplisticamente ser definido como um mero incidente processual constituído para outros efeitos que não a responsabilidade civil dos administradores das sociedades comerciais. Na verdade, os efeitos da qualificação da insolvência na responsabilidade civil dos administradores parecem ter surgido com tais hesitação e timidez que a redação legislativa se destaca por ser lacónica e contraditória. Não obstante, estamos convencidos de que a qualificação da insolvência já se assumiu, no nosso ordenamento, como o principal meio de responsabilização civil dos administradores perante os credores sociais e, como veremos, os seus efeitos não são meramente processuais.

Entendemos que uma tese de doutoramento se pretende perene, com um valor e significado que resistem à passagem do tempo e, em concreto, às alterações legislativas cada vez mais frequentes. Não deixamos de fazer esta afirmação consensual, porque, por outro lado, não escondemos que fomos motivados para este tema, em grande medida, pela alteração legislativa do CIRE, em 2012, a qual introduziu a possibilidade de condenar os afetados pela qualificação da insolvência a indemnizar os credores da sociedade insolvente. Bem sabemos que se discute, aliás publicamente<sup>3</sup>, a necessidade e a proximidade de uma revisão do regime da qualificação da insolvência e, conseqüentemente, da responsabilidade prevista nesse regime. Portanto, esse conjunto de normas pode bem ter uma vigência de duração inferior a dez anos. Mas parece-nos ainda que, em face da evolução desta matéria a nível internacional e particularmente na União Europeia,

<sup>3</sup> A revisão do regime do incidente da qualificação da insolvência foi expressa como um dos próximos passos a dar na evolução do Direito da Insolvência, por FÁTIMA REIS SILVA, à data com as funções de Adjunta da Ministra da Justiça, no Seminário Direito da Insolvência 2018, organizado em 06.07.2018, pelo Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados.

a previsão de um regime especial de responsabilidade dos administradores no âmbito da insolvência das sociedades comerciais veio para ficar, nos presentes ou em futuros e diferentes moldes. Assumimos assim o risco de que muitas das nossas remissões para normas legais venham a tornar-se desatualizadas em pouco tempo. Mas cremos que as ideias que acompanham tais remissões se manterão relevantes para lá da vigência e alteração dos concretos artigos citados. Por outro lado, não obstante o aspeto negativo que se acaba de expor, ganha-se em motivação, com a consciência da oportunidade de um estudo aprofundado sobre o tema, que possa contribuir para a compreensão das mudanças que se avizinham.

A alteração legislativa de 2012 não inaugurou um problema, pois a questão de saber quando e com que processo podem os titulares de órgãos societários ser obrigados a indemnizar os credores sociais já se colocava frequentemente desde há décadas<sup>4</sup>. Também a solução legislativa, em traços gerais, não é completamente inovadora. Já no CPEREF, desde 1998, existia solução com algumas parecenças, que analisaremos. E, mesmo durante a vigência da primeira versão do CIRE, existiam respostas para o problema, ainda que houvesse necessidade de um maior esforço doutrinal para encontrar tais respostas. A alteração legislativa que deu o impulso inicial para este tema não pode, pois, passar disso mesmo – uma espécie de ignição, para uma matéria que já existia antes. Portanto, a história demonstra que o tema não é passageiro. Outrossim, não nos parece que seja desprovido de interesse atual, apesar de já antigo. A circunstância de conseguirmos identificar um determinado problema, que tem sido abordado pela doutrina, pela jurisprudência e pelos legisladores de vários países ao longo de várias décadas, ao qual foram (e continuam a ser) sucessivamente aplicadas soluções ou dadas respostas consideravelmente diferentes entre si, indica, a nosso ver, que o problema não está resolvido. Mais reflexão sobre o tema afigura-se necessária e, para isso, esperamos dar o nosso modesto contributo.

A sequência de exposição divide-se em duas partes. Na primeira parte, pretendemos explorar a tensão entre interesses que já identificámos e olhar para os deveres e as condutas dos administradores nessa perspetiva.

<sup>4</sup> Embora a questão se colocasse, era-lhe reconhecido muito menor relevo prático do que após o conjunto de escândalos financeiros da viragem do século. Cfr. G. WIRTH *et al.* (2004), p. 112, D. C. GUBITZ *et al.* (2012), pp. 1 e 69 e B. CHEFFINS/B. BLACK (2006), pp. 1407 e ss.

Em geral, os credores esperam que o exercício diligente e leal das funções de administração contribua no sentido da conservação e reforço do património social, assim também conservando e reforçando a garantia patrimonial das suas obrigações. Acontece que os administradores agem, em princípio, no interesse dos sócios, não só porque dele deriva o interesse social, segundo uma parte importante da doutrina e jurisprudência, mas principalmente porque a designação dos administradores para os respectivos cargos (bem como a destituição) depende da vontade dos sócios. Quando os administradores não sejam os próprios sócios, são pessoas da confiança destes e mantêm-se no cargo enquanto perdurar tal confiança. Por isso, é provável que, na tensão entre interesses de sócios e de credores, os administradores tendam a privilegiar os primeiros. Simultaneamente, os administradores têm os seus interesses pessoais, entre os quais se podem encontrar os de manutenção do cargo e respetiva remuneração, salvaguarda da reputação profissional e proteção de pessoas especialmente relacionadas que também dependam da sociedade comercial.

No ponto 1. desta dissertação exploraremos as concretizações dos deveres dos administradores na fase de crise da sociedade, quando se gera a referida tensão entre interesses divergentes. Não pretendemos fazer um estudo global dos deveres gerais dos administradores, mas apenas apurar como se concretizam esses deveres na crise da sociedade comercial e, principalmente, em face da divergência entre os interesses acima descritos. Com inspiração anglo-saxónica, têm vindo a ser afirmadas teorias de transição dos deveres dos administradores, que, em tempos normais são devidos à sociedade, para se entender que passam a ser devidos aos credores. Em Portugal, tais teorias parecem ter encontrado algum suporte na atual redação do art. 64º do CSC, introduzida em 2006; e, embora a doutrina maioritária tenha desvalorizado a atribuição desse possível sentido ao art. 64º do CSC, entendemos que a questão ainda mantém relevância, pelo que uma parte do ponto 1. lhe será dedicada.

Ainda incluído no ponto 1., e no seguimento da nossa posição sobre os deveres gerais dos administradores (que defendemos continuarem a ser devidos apenas à sociedade), trataremos o dever de boa fé nas negociações com os credores sociais. Este dever, ao contrário do que defendemos para os anteriormente referidos, situa-se na relação direta entre administradores e credores e, como veremos, ganha contornos especiais na fase de crise da sociedade comercial.

No mesmo contexto de crise empresarial e tensão entre os interesses de sócios, credores e administradores, aumenta a propensão para a prática de atos ilícitos, com a possibilidade de lesão dos interesses dos credores. Normalmente, este tipo de atos visa a prossecução dos interesses dos sócios ou dos próprios administradores, desviando património ou oportunidades da sociedade, ocultando outros atos ilícitos ou ainda protelando indevidamente a perda de controlo da sociedade. Referimo-nos então a atos que agrupamos em situações de dissipação patrimonial, aproveitamento de oportunidades da sociedade, incumprimento de obrigações de escrituração e informação, falta de apresentação atempada à insolvência e favorecimento de credores.

No ponto 2. desta dissertação, analisaremos cada um destes grupos de situações, equacionando as suas diversas manifestações e os efeitos lesivos dos interesses dos credores. Em cada grupo de situações de facto, faremos a aplicação do Direito aos factos, indicando e fundamentando as normas violadas e, quando se justifique, debruçar-nos-emos sobre alguns aspetos especiais relacionados com a responsabilidade civil pela prática das condutas em causa (por exemplo, o dano ou o nexo de causalidade).

De seguida, no ponto 3., apreciaremos as condutas dos credores que, principalmente perante a proximidade da insolvência da sociedade, podem influenciar a aplicação do instituto da responsabilidade civil em seu desfavor. Partindo do que em geral poderá qualificar-se como culpa do lesado, veremos diferentes categorias nas quais podemos enquadrar os credores fortes, nomeadamente na sua qualificação enquanto credores oportunistas ou credores ativistas. Destaca-se, nos casos de intervenção mais acentuada dos credores na gestão da sociedade comercial devedora, a possibilidade de os qualificar como administradores de facto e, conseqüentemente, suscetíveis de identificação como afetados pelos efeitos da qualificação da insolvência como culposa. Abordaremos ainda a admissibilidade da responsabilidade por concessão abusiva de crédito e a relevância do conhecimento pelo credor da situação de crise da sociedade comercial devedora.

O ponto 3. encerra a Parte I da dissertação, com a qual, em resumo, pretendemos fixar o enquadramento jurídico de deveres dos administradores na sua relação, direta ou indireta, com os credores sociais. Importa lembrar, ainda quanto à primeira parte, que o referido enquadramento não é, por si só, a finalidade da dissertação, mas é tão-só instrumental para o que se segue.

Na Parte II, iremos explorar as vias de responsabilização civil dos administradores por parte dos credores no contexto da insolvência da sociedade, com o objetivo de compreender o papel do processo de qualificação da insolvência como culposa no conjunto dos vários caminhos previstos na lei.

Começaremos a segunda parte por, no ponto 4., enquadrar juridicamente o dever de os administradores indenizarem credores sociais em dois contextos gerais. Em primeiro lugar, veremos o lugar desta responsabilidade civil no direito da insolvência. É discutível se o direito da insolvência tem por função, entre outras, a de responsabilizar civilmente os administradores por factos ilícitos, ou se essa matéria e respetivo processo devem ser deixados a outras áreas do direito (civil e societário). Defendemos que esta é uma função do direito da insolvência, por ser mais eficiente, no plano geral do sistema jurídico, que a questão se trate no processo da insolvência; e é essa também a tendência das recomendações internacionais. Em segundo lugar, ainda no ponto 4., faremos o enquadramento da responsabilidade civil dos administradores perante credores no instituto da responsabilidade civil em geral. Neste contexto, os casos de responsabilidade civil dos administradores perante os credores sociais têm a particularidade de serem danos puramente patrimoniais. Em regra, os danos puramente patrimoniais não são indemnizáveis, por falta de preenchimento do pressuposto da ilicitude. Importa ter presente esta orientação geral, no sentido de moderar tentações de responsabilização excessiva dos administradores e igualmente para perceber com que critérios se admitem exceções à referida regra de não ressarcibilidade dos danos puramente patrimoniais. A responsabilidade dos administradores perante os credores sociais, enquanto exceção importante à regra da não ressarcibilidade de danos puramente patrimoniais, tem assentado no preenchimento do pressuposto da ilicitude mediante a violação de normas de proteção, razão pela qual veremos as principais normas de proteção de credores sociais que podem interessar ao nosso tema.

Nos pontos 5. e 6. percorreremos, respetivamente, as vias de responsabilização civil no CSC e no CIRE. Daremos mais importância e olharemos com mais detalhe para as normas do CIRE. A análise das normas do CSC traz menos novidade, atendendo à antiguidade das mesmas e à atenção que a doutrina já lhes dedicou. A função da sua análise no nosso estudo é instrumental para a descoberta do papel da qualificação da insolvência no panorama geral da responsabilização dos administradores perante cre-

dores. Diferentemente, no ponto 7, o objetivo é conhecer em pormenor o regime da qualificação da insolvência, naquilo que interessa à responsabilidade civil dos administradores de sociedades comerciais, e tomar posição sobre os aspetos dúbios desse regime. Algumas das questões mais controversas são a classificação das técnicas legislativas usadas nas alíneas dos nºs 2 e 3 do art. 186º e respetiva interpretação e, mais importante, a interpretação do art. 189º, nº 2, al. e) e nº 4 para determinação do montante da indemnização.

Por fim, propomo-nos, no ponto 7, tirar as devidas ilações da análise feita nos pontos anteriores e, com esses dados, encontrar um lugar para a qualificação da insolvência no conjunto de vias de responsabilização disponíveis e estabelecer uma relação coerente com essas outras vias.

## ÍNDICE

AGRADECIMENTOS	7
RESUMO	9
ABSTRACT	11
MODO DE CITAR	13
SIGLAS E ABREVIATURAS	15
INTRODUÇÃO	17
METODOLOGIA	27

### PARTE I

#### OS ADMINISTRADORES NA CRISE DA SOCIEDADE COMERCIAL

1. OS DEVERES DOS ADMINISTRADORES NA SOCIEDADE EM SITUAÇÃO DE CRISE	33
1.1. Dever de cuidado	34
1.1.1. A vigilância da situação da sociedade para detecção atempada da crise	39
1.1.2. Dever de tomar medidas corretivas e dever de ponderar um processo para-insolvencial de recuperação	42
1.2. Dever de lealdade	47
1.2.1. O dever de lealdade e o interesse social na sobrevivência da sociedade	47
1.2.2. O dever de lealdade perante os credores	60
1.2.3. Proibição do aprofundamento da insolvência ( <i>deepening insolvency</i> )	64
1.2.4. O dever de lealdade na proximidade da insolvência	78
1.2.4.1. <i>Vicinity of insolvency</i>	78
1.2.4.2. O dever de tomar em consideração os interesses dos credores previsto no art. 64º, nº 1, al. b), do CSC	82

1.2.4.3.	Ainda a hipótese da transição ou da criação de um dever de lealdade perante os credores sociais na evolução futura do Direito societário	86
1.3.	Boa fé e tutela da confiança nas negociações em representação da sociedade	97
1.3.1.	Os deveres de informação e esclarecimento	102
1.3.2.	A responsabilidade pré-contratual e os administradores como lesantes	107
2.	CONDUTAS TÍPICAMENTE GERADORAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES PERANTE CREDORES NA INSOLVÊNCIA DA SOCIEDADE COMERCIAL	115
2.1.	Dissipação do património	118
2.1.1.	Fuga aos credores e esbanjamento	118
2.1.2.	Particularidades dos grupos de sociedades	124
2.1.3.	As consequências na insolvência da sociedade	130
2.2.	Aproveitamento pessoal ou a favor de terceiros de bens sociais ou de oportunidades de negócio	141
2.2.1.	Descrição e exemplos de atos de aproveitamento	141
2.2.2.	Ilicitude do aproveitamento	144
2.2.3.	As consequências na insolvência da sociedade	149
2.3.	Incumprimento de obrigações de organização e prestação de contas e prestação de outras informações erradas	153
2.3.1.	A obrigação e a importância de manter contabilidade na gestão da empresa e no tráfico jurídico	153
2.3.2.	Vias de responsabilização dos administradores nos termos gerais	157
2.3.3.	Responsabilidade na insolvência da sociedade	160
2.4.	Incumprimento do dever de apresentação à insolvência	168
2.4.1.	A situação de insolvência: critérios para a sua aferição	168
2.4.1.1.	Sociedades subcapitalizadas e situação de insolvência	175
2.4.2.	O dever de apresentação da sociedade à insolvência	178
2.4.3.	O comportamento imposto ao administrador no contexto do exercício colegial da administração	181
2.4.4.	A deteção da situação de insolvência pelo administrador enquanto gestor criterioso e ordenado	184
2.4.5.	O dano	190
2.4.5.1.	O caso especial dos credores novos	193
2.4.6.	A responsabilidade pelo incumprimento do dever de apresentação à insolvência no ordenamento jurídico português	202

2.4.7. Regimes alternativos ao dever de apresentação da sociedade à insolvência	205
2.4.7.1. <i>Deepening insolvency</i> – remissão	205
2.4.7.2. <i>Wrongful trading e disqualification</i>	206
2.5. Favorecimento de credores	211
2.5.1. Atos de favorecimento	211
2.5.2. Situação da sociedade	215
2.5.3. Ilicitude e tutela dos credores por via da responsabilidade civil dos administradores na insolvência da sociedade	219
3. CULPA DO LESADO, CREDORES FORTES E CONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE CRISE	227
3.1. O instituto da culpa do lesado na responsabilidade dos administradores perante credores sociais	228
3.2. Os credores fortes, os ativistas e os oportunistas	229
3.2.1. Credores fortes	229
3.2.2. Credores ativistas	234
3.2.3. Credores “oportunistas”	241
3.3. Responsabilidade por concessão abusiva de crédito	244
3.4. Identificação de credores entre os <i>afetados</i> pela qualificação da insolvência como culposa	248
3.5. Relevância do conhecimento da situação de crise	251
3.5.1. Conhecimento da situação de insolvência	252
3.5.2. Conhecimento da situação económica difícil	253
3.5.3. Conhecimento da conduta ilícita dos administradores geradora da situação de insolvência	259

## PARTE II

### A RESPONSABILIDADE CIVIL NA INSOLVÊNCIA E O RESPETIVO PROCESSO

4. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO DEVER DE INDEMNIZAR OS CREDORES NA INSOLVÊNCIA DA SOCIEDADE COMERCIAL	267
4.1. Enquadramento da responsabilidade civil dos administradores nas missões do direito da insolvência	267
4.2. Enquadramento na questão dos danos puramente patrimoniais	279
4.2.1. Normas do CSC como normas de proteção	292
4.2.2. Normas de proteção no CIRE	296
4.2.3. As normas que tipificam os crimes falimentares como normas de proteção	300

5. A APLICAÇÃO DO REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO CSC NA INSOLVÊNCIA DA SOCIEDADE COMERCIAL	305
5.1. A responsabilidade perante credores por insuficiência patrimonial da sociedade comercial	305
5.2. Ação sub-rogatória de responsabilidade civil perante a sociedade comercial	312
5.3. Ação de responsabilidade por danos diretamente provocados aos credores	313
6. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES NAS NORMAS DO CIRE	317
6.1. Legitimidade ativa exclusiva do administrador da insolvência	318
6.1.1. Ação para exercício do direito de indemnização da sociedade comercial	320
6.1.2. Ação destinada à indemnização de prejuízos sofridos pela generalidade dos credores por diminuição patrimonial da sociedade comercial ou da massa insolvente	321
6.1.3. Âmbito temporal da exclusividade de legitimidade do administrador da insolvência e a admissibilidade de ações individuais de responsabilidade após o encerramento do processo de insolvência	325
6.2. Irrelevância da responsabilidade por danos diretos no processo de insolvência	327
6.3. Condenação no pagamento de indemnização por insolvência culposa	329
6.3.1. Antecedente legislativo no CPEREF e a falta do seu equivalente no CIRE até 2012	330
6.3.2. O incidente de qualificação da insolvência enquanto fundamento e processo para a responsabilização dos administradores perante credores sociais	332
6.3.2.1. Pressupostos da qualificação da insolvência como culposa	332
6.3.2.1.1. Criação ou agravamento da situação de insolvência	332
6.3.2.1.2. Atuação dolosa ou com culpa grave	334
6.3.2.1.3. Âmbito cronológico	335
6.3.2.1.4. Âmbito subjetivo	337
6.3.2.2. Os pressupostos da qualificação da insolvência à luz do instituto da responsabilidade civil	341
6.3.2.3. As presunções dos números 2 e 3 do art. 186º do CIRE	349
6.3.2.3.1. As presunções de insolvência culposa	354

6.3.2.3.2. As presunções de culpa	360
6.3.3. O processo da qualificação da insolvência	363
6.3.3.1. Iniciativa processual	364
6.3.3.2. Alegação dos factos, objeto do incidente e produção da prova	369
6.3.3.3. A condenação no pagamento de indemnização	373
6.3.3.3.1. Âmbito subjetivo e pluralidade de obrigados	376
6.3.3.3.2. Quantificação da indemnização	386
6.3.3.3.3. Destinatário imediato da indemnização: massa insolvente ou credores individualmente considerados?	400
6.3.3.3.4. A indemnização por insolvência culposa na hipótese de aprovação de plano de insolvência	404
6.3.3.4. A responsabilização de titulares de órgãos societários na insolvência com insuficiência de bens – incidente limitado de qualificação da insolvência	407
7. FINALIDADE E NATUREZA DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES PELA QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA E CONSEQUÊNCIAS DESTA APRECIACÃO NA RELAÇÃO COM AS OUTRAS VIAS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS ADMINISTRADORES	411
7.1. Finalidade e natureza da responsabilidade dos administradores	411
7.2. Relação da responsabilidade civil por insolvência culposa com os restantes meios de tutela ressarcitória dos credores sociais	425
CONCLUSÃO	439
POSFÁCIO	451
BIBLIOGRAFIA CITADA	455
JURISPRUDÊNCIA CITADA	471